



Controle Externo da Atividade Policial

O Controle Externo da Atividade Policial é atividade privativa do Ministério Público, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 129, VII). O Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (Coex/BA), formado por membros do Ministério Público Federal na Bahia, é responsável pela fiscalização da atividade policial federal no Estado. A linha de trabalho adotada tem sido somar esforços com as Corregedorias das Polícias, aproveitando sua experiência e poder de regulação da atividade, tendo em vista a existência de focos e objetivos comuns.

Histórico

A Resolução nº 88 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03/08/2006, previu o exercício das atribuições do controle externo da atividade policial, em cada Unidade da Federação, por um Grupo de procuradores da República, designado por dois anos pelo procurador-Geral da República. A Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28/05/2007, estabeleceu que o controle externo da atividade policial deveria ser exercido não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área. Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelo grupo, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmo evento.

O atual Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Bahia foi instituído pela Portaria PGR nº 460, de 18 de julho de 2013, com alterações feitas pelas Portarias nº 899/2013, 07/2014 e 576/2014. O Regimento Interno do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República na Bahia foi instituído pela Portaria nº 372, de 24 de outubro de 2011.

O que é?

Fonte: <http://gceap.prpr.mpf.gov.br/o-que-e>

Controle Externo da Atividade Policial segundo o Roteiro de Atuação no Controle Externo do MPF:

A expressão "**controle**", advinda do francês *contrôle*, significa *ato, efeito ou poder de controlar; domínio, governo; fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, ou sobre produtos, etc., para que tais atividades, ou produtos, não se desviem das normas preestabelecidas* (Novo Dicionário Aurélio).

Desta forma, a fiscalização (ou controle) da atividade policial é mera consectária dos múltiplos mecanismos de equilíbrio existentes em um Estado de Direito. Esse controle se apresenta sob as modalidades **interna** e **externa**. O **controle interno** é realizado pela própria instituição, por meio do poder hierárquico (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias), ao passo que o **controle externo** é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia.

Dentre as várias formas de **controle externo** existentes, merece destaque o **controle social**, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das ONGs – Organizações Não Governamentais e dos Conselhos Comunitários. A **imprensa** também representa um importante instrumento de controle da atividade policial. O controle da atividade policial, outrossim, pode ser realizado pelo Poder Executivo através das **Ouvidorias de Polícia**.

O controle externo da atividade policial objeto do GCEAP/PR é aquele realizado pelo Ministério Público a partir do mandamento constitucional disposto no artigo 129, VII, da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, em seu artigo 129, VII, considerou função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de regência da Instituição.

Assim, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público –, tratou do controle externo da atividade policial de forma sucinta. A LC Nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, por sua vez, abordou o controle externo da atividade policial nos artigos 3º, 9º e 10. Tais normas têm aplicação, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, conforme dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Visando a regulamentar o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do *Parquet* Federal, o CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 88, de 03 de agosto de 2006. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de unificar o entendimento sobre o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Nacional, o CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução Nº 20, de 28 de maio de 2007.

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público (cf. art. 2º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007 e art. 1º da Res. CSMPF Nº 88, de 03 de agosto de 2006).

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, VII, da Constituição Federal, e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal (cf. art. 1º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007).

Ademais, o controle externo da atividade policial se apresenta sob as espécies **difusa** e **concentrada** (cf. art. 3º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007).

O **controle difuso** é exercido por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, através do acompanhamento e fiscalização dos inquéritos e outros procedimentos de investigação policiais. O **controle concentrado**, por sua vez, é exercido pelos grupos de membros com atribuições específicas, que devem também realizar inspeções periódicas nas unidades de polícia.

No âmbito do **Ministério Público Federal**, o **controle concentrado** é exercido em cada Unidade da Federação, por um Grupo de Procuradores da República, designado pelo prazo de dois anos por ato do Procurador-Geral da República (cf. art. 5º da Res. CSMPF Nº 88, de 03 de agosto de 2006).

O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies **ordinária** e **extraordinária**.

O **controle ordinário** (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através da verificação do trâmite das investigações policiais e consequente cumprimento das diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrarem no local.

O **controle extraordinário**, por sua vez, é focado em pontos específicos, constatados nas visitas.

Controle Externo da Atividade Policial segundo o Rodrigo Régner Chemim Guimarães, em obra de referência* cuja leitura é recomendada:

*GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. 2 ed, revista e ampliada. Curitiba: Juruá, 2002, 204 p., p. 63-64

“O Constituinte de 1988 não definiu o que seja, exatamente, o chamado “controle externo da atividade policial”, deixando para o legislador infraconstitucional a tarefa de conceituá-lo, através de leis complementares, ou seja, das leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União já está em vigor, sem, contudo, dar o exato conceito de “controle externo da atividade policial”.

No âmbito dos Estados da Federação, as leis complementares existentes também tratam do controle

externo sem, contudo, defini-lo.

Assim, o conceito de "controle externo", por ora, vem sendo tratado mais no plano doutrinário, do que legislativo, onde são evidenciadas algumas tentativas de se enunciar o significado do preceito.

Inicialmente, é relevante proceder-se à compreensão etimológica da expressão. A origem da palavra "controle", quem nos dá é Hugo Nigro Mazzili ., quando esclarece:

em vernáculo, a expressão "controle", advinda do francês *contrôle*, significa ato de vigilância e verificação administrativa; domínio ou governo; mais especificamente, ato de fiscalização, inspeção, supervisão, exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, como seja a própria fiscalização financeira ou orçamentária, ou o próprio corpo de funcionários encarregados de velar pela observância das leis e regulamentos, notadamente em matéria financeira.

O termo "externo", por sua vez, implica em dizer que é exercido por órgão distante da estrutura da Polícia.

É "atividade policial", duas palavras aqui indissociáveis, resume-se no contato e na investigação de situações criminosas propriamente ditas, no cuidado com as pessoas tidas sob sua custódia (sejam presos provisórios ou condenados definitivamente) e no cumprimento de determinações judiciais (a exemplo do cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão, dentre outras medidas judiciais).

Feita esta rápida análise etimológica, identifica-se, na doutrina, o pensamento de Deusimar Rolim , que arrisca sua definição, dizendo: "*Grosso modo, pode-se definir controle externo como uma técnica de verificação da legalidade e legitimidade dos atos afetos a determinado órgão, exercitado por outro órgão estranho ao mesmo e dele independente.*"

Porém, no que concerne ao conceito, quem mais se aproximou de sua exata dimensão, foi o Promotor de Justiça Mineiro Márcio Luis Chila Freyesleben , que assim se pronunciou: "*O controle externo deve ser conceituado como um conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Ministério Público e a Polícia Civil, objetivando a efetiva participação do Promotor de Justiça na atividade de polícia judiciária e na apuração de infrações penais.*"

Faltou, todavia, no conceito de Freyesleben, ressaltar que o controle também deve ser exercido em relação à Polícia Militar , no tocante aos presos sob custódia direta da Polícia e na fiscalização do cumprimento de determinações judiciais.

De fato, o controle externo da atividade policial deve ser compreendido como esse conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos tidos como criminosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais." (grifo nosso)

Referências

1. MAZZILI, Hugo nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 117-118.
2. ROLIM, Deusimar. Controle Externo da Atividade Policial, Revista da Procuradoria Geral da República, n. 06, Seção Especial, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 92 e ss.
3. FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. O Ministério Público e a Polícia Judiciária (Controle Externo da Atividade Policial). Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 82-83.
4. Neste aspecto, vide considerações inseridas na II Parte, Capítulo III, Seção I: "Abrangência do Preceito Constitucional".